



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 32:309 — Dá nova redacção ao artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:193, que insere várias disposições relativas ao alargamento do número de horas de trabalho diário.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 32:310 — Abre um crédito para reforço das dotações inscritas nos n.ºs 1) do artigo 103.º e 3) do artigo 109.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:311 — Abre um crédito destinado à aquisição de material de consumo corrente.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portarias n.ºs 10:209 e 10:210 — Reforçam duas dotações inscritas no capítulo 1.º do orçamento do Commissariado do Desemprêgo.

Ministério da Economia:

Despacho — Determina que a taxa a cobrar pelas alfândegas por cada quilograma de caseína exportada seja de 2\$, importância que constituirá receita da Junta Nacional dos Produtos Pecuarios.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 32:309

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:193, de 13 de Agosto de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Metade do aumento sobre a remuneração normal do trabalho, a que se referem o artigo 15.º e o § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934, reverterá desde 1 de Setembro de 1942 para o Fundo nacional do abono de família.

§ 1.º As importâncias a que se refere este artigo serão deduzidas pelas entidades patronais e por estas depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mediante guias em triplicado, à ordem do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, na conta do «Fundo nacional do abono de

família», até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita o trabalho prestado, salvo casos excepcionais, devidamente justificados, em que poderá ser autorizada, por despacho, a prorrogação daquele prazo.

§ 2.º As guias de depósito são isentas de selo e o seu triplicado será remetido, pela entidade patronal, no prazo de cinco dias, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e, fora do distrito de Lisboa, à respectiva delegação.

§ 3.º A infracção ao disposto no § 1.º será punida com multa de montante igual à importância em dívida. A falta de remessa do triplicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior será punida com multa de 25\$ a 500\$.

Estas multas reverterão para o Fundo nacional do abono de família.

§ 4.º Verificada a infracção, será levantado auto de notícia e este remetido, bem como as guias para pagamento, à câmara municipal e em Lisboa e Porto à administração do bairro do domicílio do transgressor, que o notificarão para, no prazo de dez dias, efectuar o pagamento da multa e da importância em dívida. Quando findo aquele prazo se não tenha efectuado o pagamento será o auto remetido ao tribunal competente.

§ 5.º O conhecimento e o julgamento das infracções previstas neste diploma pertencem aos tribunais do trabalho e, nos distritos em que estes não tenham juiz privativo, aos tribunais comuns, segundo as regras gerais de competência em processo penal.

§ 6.º Quando a infracção consistir na falta do depósito das importâncias a que se refere o § 1.º a liquidação e pagamento daquelas serão feitos simultaneamente com os da multa devida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:310

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de